

que ao Conselho Superior compete conhecer também da questão de fundo, como já largamente demonstrei em anteriores recursos, nomeadamente no recurso n.º 297. — Em 2-5-950 — (a) *J. Teixeira d'Azevedo*.

**SUMÁRIO: — EMBORA SEJA ACONSELHÁVEL QUE OS ADVOGADOS NÃO SAQUEM LETRAS RELACIONADAS COM AS DÍVIDAS DE HONORÁRIOS, O FACTO DE AS SACAREM NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DO § 2.º DO ART.º 557.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.**

### **Acórdão de 2 de Maio de 1950**

No presente processo, em que Henrique Sequeira se queixou contra o Dr. J. D. D. S. por vários factos, só, por fim, veio a ser proferido despacho de acusação contra o Senhor advogado arguido, por virtude de ele, contra o disposto no § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário, ter cobrado do queixoso 7.000\$00 de honorários sacando uma letra que ele, queixoso, aceitou.

O acórdão do Conselho Distrital proferido sobre a acusação, absolveu o Sr. advogado arguido com o fundamento em que não tinha havido pagamento da conta de honorários, pois se dera, com a letra, apenas novação do crédito dos mesmos honorários.

Deste acórdão recorreu o queixoso e o recurso foi recebido, minutado e contra-minutado.

Nas suas alegações do recurso, porém, o recorrente não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

Contudo, dele se vai conhecer nos termos seguintes :

Prescreve o § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário, textualmente :

«os honorários deverão ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo».

Para que os honorários se pudessem considerar saldados com a emissão de uma letra sacada pelo advogado e aceite pelo cliente, seria mister que, com a emissão da letra, se tivesse necessariamente extinguido a dívida de honorários.

Por outras palavras : seria mister que a emissão da letra operasse a novação da dívida de honorários.

Se, perante a lei, a dívida de honorários fica extinta, ou saldada, com a emissão da letra, como é característico da novação (art.º 802.º do Cód. Civil) é evidente que se infringe o § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário ; mas se a emissão da letra não extingue a dívida de honorários, é do mesmo modo

evidente que se não infringe o mesmo preceito legal, visto que, em tal hipótese, a nova obrigação cambiária não saldou a dívida de honorários.

Qualquer que seja a natureza da dívida criada pela letra e as suas relações com a dívida de honorários donde resultou, se não *salda* esta, porque não operou a sua novação, é evidente que não houve infracção do § 2.º do art.º 557.º.

Ora bem: em face da Lei Uniforme, mormente do seu art.º 17.º, e do art.º 16.º do Anexo II da Convenção de Genebra; e em face do que já se dispunha no Código Commercial Português, mau grado o julgado no Assento de 8 de Maio de 1928, visto o que se julgou em contraposição no Assento de 8 de Maio de 1936, parece não haver dúvidas de que a emissão da letra não opera realmente a novação da dívida anterior.

(Vejam-se, sobretudo, Professor *José Gabriel Pinto Coelho*, Lições de Direito Commercial, 2.º Vol. Fac. II, 2.ª parte, fls. 44 e seguintes; e Dr. *Eduardo Ralha*, na Revista da Ordem dos Advogados, ano 2.º, n.ºs 1 e 2, págs. 144 e seguintes).

Sendo assim, a dívida de honorários não fica *saldada*, com a emissão da letra e, portanto, não houve, repete-se, infracção do disposto no § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Mas — dir-se-á — o certo é que, uma vez paga a letra, o advogado já não pode exigir segunda vez o seu montante.

Ao que pode obter-se, antes de mais nada, que também, apesar dela, o advogado, por isso mesmo que se não operou novação, poderá exigir a dívida de honorários se deixar prescrever a obrigação cartular, ou renunciar ao direito correspondente.

Depois, se o advogado, uma vez paga a letra, não pode exigir já a dívida de honorários, ou é por aplicação do princípio geral do direito de que ninguém pode locupletar-se à custa alheia, como opina o Professor Pinto Coelho; ou é porque a letra nada mais representa do que a *expressão titular* da obrigação fundamental ou subjacente, como é o parecer do Dr. Eduardo Ralha, consagrado no acórdão deste Conselho Superior de 15 de Julho de 1948, publicado na Revista da Ordem, ano 8.º, n.ºs 3 e 4, pág. 374; e, portanto, os honorários só vêm a ser saldados — e em dinheiro, quando a letra é paga.

Assim, sendo embora aconselhável que os advogados não saquem letras relacionadas com a dívida de honorários, acordam todavia, os do Conselho Superior, pelos fundamentos expostos, em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 2 de Maio de 1950.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* (vencido, por entender que se verifica a infracção do disposto no § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário).